



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.124 - SC (2009/0138477-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.124 - SC (2009/0138477-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que deu provimento ao recurso especial da empresa, assim ementada (fl. 364):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nesta oportunidade, a agravante sustenta que: a) em sede de recurso especial, a revisão do juízo de equidade realizado pelas instâncias ordinárias para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ; e b) há jurisprudência no sentido contrário à posição adotada pela decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.124 - SC (2009/0138477-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Terraplenagem e Transportes Azza Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 284):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 11.232/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Tanto na sentença quanto nos embargos de declaração restou expresso que os honorários são devidos apenas na execução, não havendo autorização para sua cobrança em sede de embargos.

- As inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 fizeram prevalecer o sincretismo entre cognição e execução. Passando a execução de título executivo judicial a fazer parte do processo cognitivo e inexistindo oposição de embargos não há questionar sobre nova fixação em verba honorária, porquanto inexistente nova ação.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 296).

A recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação ao art. 20, *caput* e § 4º, do CPC. Aduz, em síntese, que "é necessária a remuneração dos advogados pelos novos trabalhos desenvolvidos na fase de Cumprimento de Sentença e na Impugnação" (fl. 309).

Contrarrazões às fls. 345-347.

Inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 349-350), o recurso subiu por força de decisão exarada nos autos do Ag 1.118.915/SC (fl. 355).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Consta dos autos que a Fazenda Nacional promoveu atos executórios pertinentes à fase de cumprimento de sentença. Assim, foi necessário o devedor contratar advogado para a apresentação de impugnação, que veio a ser julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente.

A respeito dessa matéria, a jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Eis a ementa do citado precedente:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC.

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.

3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais.

4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação.

5. Recurso especial não provido (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

Vislumbra-se, portanto, dos julgados acima apresentados, que o acórdão *a quo* está em desacordo com a posição desta Corte quanto ao tema, motivo pelo qual deve ser reformado.

Todavia, não é possível a fixação dos honorários nesta oportunidade, porquanto tal agir representaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para reconhecer o cabimento da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos a fim de que Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, arbitre o *quantum* a ser suportado pela parte sucumbente.

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações acerca das alegações da agravante:

A decisão agravada não refez juízo de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, mas, apenas, reconheceu o cabimento da verba honorária na fase do cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos para que as instâncias ordinárias arbitrem o *quantum* a ser suportado pela parte sucumbente. Portanto, tratando-se de questão exclusivamente de direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável se mostra o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, os precedentes colacionados pela agravante não infirmam a decisão agravada, na medida em que eles apenas condicionam a condenação em honorários advocatícios para os casos em que não cumprida a obrigação espontaneamente. Frise-se que os presentes autos se enquadram na citada condição, já que tratam de juízo de procedência da impugnação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138477-0

AgRg no
REsp 1.128.124 / SC

Números Origem: 2006721500180677 200802490320 200804000364963

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária